

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

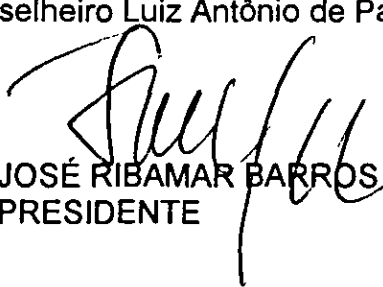
Processo nº. : 10580.021003/99-14
Recurso nº. : 133.594
Matéria : IRPF - Ex(s).: 1998
Recorrente : CARLOS RODOLFO DANTAS NEVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.762

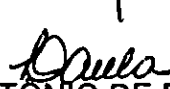
NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE - ILEGITIMIDADE DAS PROVAS - Não se caracteriza como prova ilegítima a prova obtida por meio de quebra do sigilo bancário obtida mediante autorização judicial a pedido do Ministério Público e também repassada à Receita Federal com autorização Judicial.
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS RODOLFO DANTAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Romeu Bueno de Camargo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antônio de Paula


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.0021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Impedida em face de aposentadoria, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

19



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

Recurso nº. : 133.594
Recorrente : CARLOS RODOLFO DANTAS NEVES

RELATÓRIO

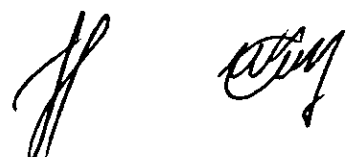
Foi o contribuinte autuado por acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos meses de dezembro/95 e dezembro/96, a partir de saldos em contas de investimentos, conforme fls. 08/09. Os dados que lastrearam a autuação foram obtidos a partir da entrega de extratos bancários pelo contribuinte, em atendimento a solicitação da autoridade fiscal (fls. 01).

Em Impugnação (fls. 72/74) o sujeito passivo alegou que os valores tributados, saldos bancários presumivelmente incompatíveis com a renda auferida e declarada, não se enquadram no conceito de renda. Neste sentido, argumentou que "A fiscalização, por vias tortas, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos, resolveu entender que os saldos bancários seriam aplicações de recursos originados de rendas não declaradas, o que é absolutamente falso, como provaremos a seguir. Até porque, o saldo bancário no final de um exercício é composto não apenas de recursos próprios, mas também de recursos de terceiros, como por exemplo recursos colocados à disposição do cliente pela instituição financeira".

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA manteve o lançamento. Confira-se alguns trechos do voto condutor do aresto recorrido:

"Constata-se que o elemento que teria provocado a variação do patrimônio relaciona-se com saldos bancários apurados pela fiscalização de R\$ 61.352,56 e R\$ 215.112,82 em dezembro de 1995 e 1996, respectivamente.

(...)



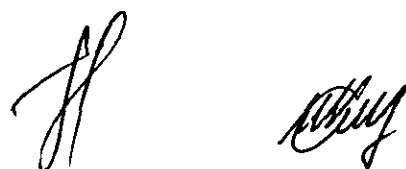
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

Note-se que o fato de colocar-se no demonstrativo como dispêndios os saldos em contas bancárias é para espelhar o real valor utilizado no incremento do patrimônio. O saldo final de um período é considerado disponibilidade para o ano seguinte”.

Contra esta decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 100/102, no qual aduziu que não se cogita nos autos de arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza (art. 30 da Lei 7.713/88 e 6º da Lei 8.021/90), já que os bens adquiridos no ano de 1995 estão todos acobertados pelos seus rendimentos e de sua cônjuge, sendo que no ano de 1996 não houve qualquer aquisição de bem. “Na realidade, a digna autuante considerou apenas os saldos bancários existentes ao final de cada ano como se fossem representativos de acréscimos patrimoniais”. Ora, “saldo bancário não é renda nem muito menos fato gerador passível de incidência do imposto”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e acompanhado do arrolamento de bens (fls. 103), pelo que dele tomo conhecimento.

No Recurso Voluntário apresentado o Recorrente insurge-se contra a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto, alegando a impossibilidade de uso no demonstrativo de evolução patrimonial de dados referentes a aplicações financeiras para o período de 1995 e 1996.

No caso há ainda mais uma questão a ser enfrentada, a saber, a da legalidade/legitimidade da apresentação de dados bancários pelo contribuinte. É que os extratos foram obtidos sem qualquer amparo legal, mediante simples intimação do contribuinte para apresentação, em período anterior a vigência da Lei 9.430/96, conforme demonstra a intimação de fls. 01-verso.

Em meu entendimento, o sigilo bancário é espécie de direito indisponível, protegido até mesmo contra o próprio titular e, em assim sendo, a apresentação de extratos pelo contribuinte, a pedido do Fiscal, é medida ilegal, que consubstancia quebra de sigilo sem cumprimento dos requisitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

De acordo com o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, esta é a conceituação de direitos indisponíveis e disponíveis:

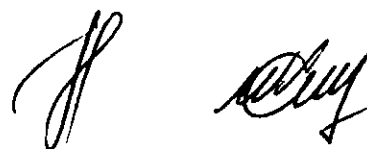
Direitos Indisponíveis: Diz-se dos direitos personalíssimos acerca dos quais, embora detentor do senhorio, o titular não pode alienar a coisa dele objeto. Diz-se dos direitos que, embora nascidos de natureza privada, o Estado chama a sua órbita por imperativo de necessidade social.

Direito disponível: A generalidade dos direitos a todos proporcionados, em contraposição àqueles (direitos indisponíveis) que, por lei, são vedados de disposição pelo titular.

Definidos os conceitos, cabe analisá-los agora em face ao direito em comento, qual seja, a inviolabilidade do sigilo de dados. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, o direito ao sigilo de dados é espécie do direito à intimidade e vida privada, estes consagrados no art. 5º, inciso X da CF e considerados como os mais exclusivos dos direitos subjetivos, conforme enuncia Tércio Ferraz:

“sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político. Aquilo que é exclusivo é o que passa pelas opções pessoais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é guiado nem por normas nem por padrões objetivos. No recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve direito de terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos”.¹

Interpretando a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal consagrou referido direito como cláusula pétrea, impedindo, desta forma, até mesmo a aprovação de emenda constitucional tendente a abolí-lo ou mesmo modificá-lo estruturalmente, qualificando-o como indevassável, consoante se lê no voto do Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança 21.729-4/DF:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

“Tenho insistentemente salientado, em decisões várias que proferi nesta Suprema Corte, que a tutela jurídica da intimidade constitui – qualquer que seja a dimensão em que se projete – uma das expressões mais significativas em que se pluralizam os direitos da personalidade. Trata-se de valor constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, X) cuja proteção normativa busca erigir e reservar, **sempre em favor do indivíduo** – e contra a ação expansiva do arbítrio do Poder Público – uma esfera de autonomia intangível e indevassável pela atividade desenvolvida pelo aparelho de Estado. (STF, MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001)

Mais à frente o mesmo Ministro traduz a importância deste direito como categoria de direito fundamental, transcreve-se:

“O magistério doutrinário, **bem por isso**, tem acentuado que o sigilo bancário – que possui extração constitucional – reflete, na concreção do seu alcance, **um direito fundamental da personalidade, expondo-se, em consequência, à proteção jurídica a ele dispensada pelo ordenamento positivo do Estado**”.

(...)

A equação direito ao sigilo – dever de sigilo exige, **para que se preserve a necessária relação de harmonia entre uma expressão essencial dos direitos fundamentais reconhecidos em favor da generalidade das pessoas (verdadeira liberdade negativa, que impõe ao Estado um claro de abstenção**, de um lado, e a prerrogativa que inquestionavelmente assiste ao Poder Público de investigar comportamentos de transgressão à ordem jurídica, **de outro**, que a determinação de quebra de sigilo bancário provenha de ato emanado do órgão do Poder Judiciário, **cujá intervenção moderadora** na resolução dos litígios revela-se garantia de respeito tanto ao regime das liberdades públicas quanto à supremacia do interesse público”. (STF, MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001) (grifos acrescidos)

¹ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

Ora, de acordo com José Afonso da Silva são características dos direitos fundamentais a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. Limito-me a transcrever os trechos atinentes aos tópicos inalienabilidade e irrenunciabilidade, já que somente estes importam para o caso em apreço:

"(2) Inalienabilidade: São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. **Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis;**

(...)

(4) Irrenunciabilidade: Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admitem sejam renunciados"².

Em decorrência de tais elementos, tendo em vista que não é dado ao cidadão brasileiro nem mesmo o direito de renunciar a garantia de sigilo bancário, tem-se que a quebra promovida pela administração tributária, sem a submissão à tutela do Judiciário, afigura-se em contraste com a Carta Magna.

Desta forma, as provas usadas para fundamentar o lançamento (extratos bancários) constituem-se em provas ilícitas e como tal tornam nulo o lançamento, por ser ato praticado em violação a direito fundamental líquido e certo do sujeito passivo, consagrado na Carta Magna.

- Acréscimo Patrimonial a Descoberto anos de 1995 e 1996 – Uso de Depósitos Bancários:

Afora isto, não se afigura possível presumir como renda saldo em conta-corrente e aplicações financeiras. É que esses valores podem corresponder a

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Editora Malheiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

mera circulação, sem de qualquer forma ingressar no patrimônio do contribuinte e, desta forma, não são passíveis de incidência de IRPF. O conceito de renda e proventos encampado na Constituição Federal é o de acréscimo patrimonial, conforme enuncia Ricardo Mariz:

"Com isto ficamos sabendo que o campo de incidência do imposto de renda necessariamente deve ser um acréscimo patrimonial de qualquer origem, e toda a definição poderia se concentrar nisso, ou se limitar a isso.

É claro que falar em imposto de renda é falar necessariamente em um imposto que incida sobre os valores que se agreguem ao patrimônio de alguém, de tal forma que bastaria o texto constitucional dizer que a União pode cobrar imposto sobre a renda, para se saber que essa competência tributária exige a ocorrência de um acréscimo patrimonial"³.

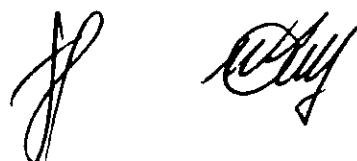
A ocorrência de depósitos bancários não implica necessariamente percepção da renda respectiva. Os depósitos bancários não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, razão pela qual não podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais.

Saliente-se, ainda, que anteriormente a vigência da Lei 9.430/96 sequer havia hipótese legal que permitisse a incidência de presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, conforme aponta o julgado abaixo:

"OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A caracterização de omissão de receitas baseada em depósitos efetuados em conta bancária da pessoa jurídica, antes da edição da Lei nº 9.430/96, não é aceita porque baseada em presunção não autorizada em lei.

Recurso Provido". (Acórdão 107-06.299, Julgamento em 18.04.2002)

³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Direito Tributário – Estudos em Homenagem a Brandão Machado – Princípios Fundamentais do Imposto de Renda*.



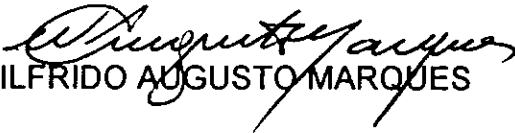
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

Sendo assim, é de se dar provimento ao recurso, para que sejam excluídos da composição do demonstrativo de evolução patrimonial, no quadro dispêndios/aplicações, os saldos em aplicação financeira e conta-corrente, indicados no item 5, letra "b" de fls. 125/128.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para que seja excluído da composição do demonstrativo de evolução patrimonial os saldos em aplicação financeira e conta-corrente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10580.0021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, Relator designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro Relator Wilfrido Augusto Marques, entendo que não pode prosperar a pretensão do Recorrente em desconsiderar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/07.

Em limine, cabe consignar que o ilustre Relator do Voto Vencido antes de adentrar na análise do mérito em questão, concluiu que o lançamento é nulo, por ter sido fundamentado em provas ilícitas (extratos bancários), assim concluiu:

“Desta forma, as provas usadas para fundamentar o lançamento (extratos bancários) constituem-se em provas ilícitas e como tal tornam nulo o lançamento, por ser ato praticado em violação a direito fundamental líquido e certo do sujeito passivo, consagrado na Carta Magna.”

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento é proveniente de omissão de rendimentos decorrentes de acréscimos patrimoniais a descoberto, não justificados pelos rendimentos declarados nos meses de dezembro de 1995 (R\$ 35.523,86) e dezembro de 1996 (R\$ 41.143,37), fl.04, conforme constam nos demonstrativos de fls. 08/09.

Em relação à nulidade do lançamento por ser sido constituído em provas ilícitas (extratos bancários), não se aplica no caso em contenda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.0021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

A propósito, de acordo com o Comunicado BACEN/DEFIS nº 373/1987, a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude o § 5º do art. 38 da Lei nº 4.595/64, não constituem quebra de sigilo bancário.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, dispõem:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

...

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Como se vê, a Constituição Federal prevê a proteção à inviolabilidade da privacidade e de dados. Conferiu, contudo, igualmente, em seu art. 145, § 1º, à Administração Pública o direito de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, o que não lhe tira o direito à privacidade, visto que a Fazenda Pública tem obrigação de sigilo.

O sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do Código

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.0021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

Tributário Nacional, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º, do art. 38 da Lei nº 4.595/64; art. 198 do CTN; art. 325 do CP).

Frise-se que no caso em concreto, foi o próprio contribuinte que atendendo à Intimação de fl. 01, apresentou as cópias dos comprovantes dos saldos bancários existentes em 31 de dezembro dos anos-calendário, constantes nas Declarações de Ajustes Anuais de fls. 13/17.

Do exposto, conclui-se que não pode prosperar o argumento da nulidade do lançamento por fundamentar-se em prova obtida por meio ilícito, uma vez que não ocorreu tal situação.

No mérito, também não pode prosperar a tese apresentada pelo ilustre Relator do Voto Vencido, de que a ocorrência de depósitos bancários não implica necessariamente percepção da renda respectiva. Os depósitos bancários não caracterizam, por si só, disponibilidades econômicas de renda e proventos, razão pela qual não podem ser tomadas como valores representativos de acréscimos patrimoniais.

Apenas para relembrar o já devidamente relatado, o lançamento de ofício constante no Auto de Infração de fls. 03/04 e anexos, ora em discussão, é proveniente da ocorrência da omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto, o que evidencia a renda auferida e não declarada, detectada através do confronto entre as origens e as aplicações de recursos nos anos-calendário de 1995 e 1996, conforme demonstrado às fls. 08/09.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 43 do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.0021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo acusado, uma vez que a legislação define descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição. Saraiva, 1º vol., pág. 270), *"é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido"*. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme ar. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/88, art. 2º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.0021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

Provada pelo fisco os gastos efetuados, assim como os saldos bancários existentes, declarados pelo próprio contribuinte em suas Declarações de Ajustes Anuais, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, prova “ex ante”, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado.

“PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção adequada” (Ac. CSRF 01-0.145/81)

“PROVA – A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.” (Ac. 1º CC 102-18.401/81)

“PROVA – O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação” (Ac. 1º CC 102-22.002/85).

A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com as planilhas constantes dos autos (fls. 08/09). Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anula do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

Feitas essas considerações, conclui-se: que a eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.0021003/99-14
Acórdão nº. : 106-13.762

recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo acusado, uma vez que a legislação define descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

A alegação apresentada na peça recursal em relação a este item não socorre o contribuinte, pois, trata-se de omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto, previsto especificamente na Lei nº 7.713/88, art. 2º, § 1º.

Assim, estando devidamente constituído o lançamento efetuado relativo à omissão de rendimentos provenientes do acréscimo patrimonial a descoberto apurado para os anos-calendário de 1995 e 1996, é de se manter a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/04.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

